TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000234-10.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: OF, BO, IP-Flagr. - 1876/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

3734/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 391/2016 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ANDRE LUIZ PEREA FILHO

Réu Preso

Aos 10 de março de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ANDRÉ LUIZ PEREA FILHO, devidamente escoltado, acompanhado da defensora, Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha Stevan César Jacques Lombardo, em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do art. 155 § 4º, I do C.P., uma vez que de acordo com a peça acusatória no dia teria arrombado o portão da casa da vítima e de lá subtraído vários objetos. Compulsando todo o painel probatório, chego à conclusão de que a prova é muito confusa, não havendo, no entender do Ministério Público, provas que ofereçam segurança e que possam apontar ter sido realmente o réu o autor do furto. Tanto na polícia quanto em juízo, o réu apresentou a mesma versão, dizendo que não foi ele o autor do crime de furto, imputando tal prática ao seu tio, o mesmo que acabou de ser ouvido como testemunha do juízo. Há contradição nos relatos das testemunhas e da vítima que foram ouvidas. Agnaldo, vítima, disse que ao perceber o furto em sua casa saiu até a casa do vizinho de nome "Bolão", que na verdade é a testemunha Stevan, relatando-lhe a ocorrência do furto, quando este já lhe entregou os objetos subtraídos de sua casa e de antemão imputou a autoria deste crime ao acusado. Todavia, ao ser ouvido, a testemunha Stevan disse que ao sair de sua casa se deparou com vítima e réu brigando e que próximo a eles estavam os objetos, mas, não foi ele quem entregou a res furtiva à vítima, dizendo inclusive que não podia afirmar ter sido o réu o autor do furto. Os policiais, ao serem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

ouvidos, disseram que ao chegar no local e conversar com a vítima, o réu estava lá e próximo dele os objetos furtados. Percebe-se então um quadro contraditório, posto que, se verídica a informação de Agnaldo, de que Stevan teria lhe entregue os objetos furtados, não teria razão para que a vítima deixasse esses objetos ao lado do réu apenas para esperar a chegada dos policiais militares; as duas versões são inconsistentes. Também, a testemunha Stevan disse que quando os policiais chegaram a vítima já tinha saído do local levando os objetos, o que difere da versão apresentada pelos policiais. Mesmo que verídica a versão dos policiais de que ao chegar os objetos estavam ao lado do réu, embora neste ponto em nítida contradição com o que falou a vítima mesmo assim não haveria segurança em dizer que foi ele exatamente o autor do furto, haja vista que, pelo depoimento de Agnaldo, os objetos lhe foram entregues pelo tio do réu, o qual ouvido em juízo apresentou outra versão. Em síntese, a prova é bem nebulosa e contraditória, de modo que embora possa ter sido o réu o autor do furto, não se tem segurança necessária para se responsabiliza-lo pelo crime de furto. Isto posto, entendo que a melhor media é a absolvição do réu, e é o que o Ministério Público requer nesta oportunidade. **Dada a palavra** À DEFESA: MM. Juiz: A defesa reitera a judiciosa manifestação do Ministério Público. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ANDRÉ LUIZ PEREA FILHO, RG 49.507.403, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso I, do Código Penal, porque no dia 26 de novembro de 2016, por volta das 21h00min, na Rua Conde do Pinhal, nº 1227, Centro, nesta cidade e comarca, ANDRÉ LUIZ subtraiu para si, do interior da residência situada no endereço acima mencionado, mediante rompimento de obstáculo, um notebook da marca Dell, uma balança digital e uma bolsa feminina da marca Kerastase, avaliados globalmente em R\$ 1.080,00, em detrimento de Agnaldo Aparecido Uliana. Consoante o apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ele se dirigiu até a residência da vítima, ao que tratou de arrombar o seu portão, ganhando o seu interior. Uma vez no local, ANDRE LUIZ se apoderou dos bens supramencionados, partindo em fuga a seguir. E tanto isso é verdade, que ao retornar para sua casa e constatar a subtração de seus pertences, a vítima se pôs a procurar pelo autor dos fatos, momento em que, a aproximadamente oitenta metros dali, se deparou com o denunciado na posse de seu notebook, justificando a presença da policia militar. Efetuada busca pessoal, os milicianos encontraram com ANDRÉ LUIZ o notebook acima referido, bem como os demais objetos descritos no auto de exibição e apreensão, ao que ele foi preso em flagrante delito. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pág. 86). Recebida a denúncia (pág. 94), o réu foi citado (pág. 123) e respondeu a acusação através do defensor público (pág. 145/146). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida uma testemunha do juízo. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição, por falta de provas, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. Mesmo tendo a convicção íntima de que o réu deve ter cometido o furto, não chego a conclusão diversa da que chegou o douto Promotor de Justiça ao opinar pela absolvição. São muitas as contradições, desde as declarações da vítima, como também as dos policiais. O relato que a vítima apresentou, de que ao constatar o furto foi questionar um vizinho que tem a alcunha de "Bolão" e este foi logo lhe entregando os objetos e acusando o réu, sobrinho dele, que estava no local (fls. 164), não encontra suporte nas declarações dos policiais, que disseram ter conversado com a vítima e essa indicou a casa do vizinho, onde estava o réu com os objetos. Estranhamente a vítima não disse para os policiais que já tinha mantido contato com o vizinho e recebido dele os objetos. E se a vítima já tinha recebido os objetos, não poderiam ter sido encontrados na posse do réu como afirmado pelos policiais. E a testemunha do juízo hoje ouvida, o referido "Bolão", mesmo desmentindo o álibi do réu, o mesmo informou que a vítima já estava tendo contato com o réu e até o agredindo, quando os objetos, que estavam nas imediações, foram arrecadados por ela. Assim, sobressai a incerteza, já que não se pode reconhecer qual das pessoas ouvidas está falando a verdade. Melhor a aplicação do "non liquet". Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu ANDRÉ LUIZ PÉREA FILHO, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, , (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a):		
Promotor(a):		
Defensor(a):		

Ré(u):